

A. I. Nº - 232943.0036/02-5
AUTUADO - WAGNER CARLOS PIRES ANTUNES
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 22.11.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0399-01/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para se determinar, com segurança, a infração. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/04/2001, exige multa no valor de R\$600,00, em razão de falta de emissão de documento fiscal.

O autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ingressa com defesa, fls. 12/13 dos autos, impugnando o lançamento fiscal, alegando que a nota fiscal estava no escritório de contabilidade.

Conclui requerendo improcedência do auto.

Na Informação Fiscal, fls. 28/29, a auditora designada, não reconhece os argumentos da defesa, alegando que a autuada tece alegações sem apresentar provas, limitando-se a apresentar cópia de nota fiscal de entrada de algumas mercadorias em seu estabelecimento. Que tal documento não elide a infração apontada, que é a falta da emissão de documento fiscal na saída de mercadorias, mantendo a autuação.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constata-se que o fundamento da autuação foi a falta de emissão de documentação fiscal, sem especificar se a nota não emitida era de saída ou compra sem nota fiscal. O termo de apreensão e ocorrência não esclarece o motivo da autuação.

Pelo enquadramento e tipificação seria venda sem nota fiscal. Ocorre que, conforme declaração do ATE Almir Macedo Santos constante na nota fiscal número 000056, emitida em 24/04/02, fl.06, “N.F. Emitida após ação fiscal p/regularizar estoque em aberto”, logo seria estoque de mercadoria sem nota fiscal.

Sendo a nota fiscal acima especificada o único elemento juntado pelo autuante como prova da irregularidade apontada, entendo que não existe nos autos do presente, elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração que o contribuinte teria cometido.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **232943.0036/02-5**, lavrado contra **WAGNER CARLOS PIRES ANTUNES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADOR